



**DECRETO N° 075, DE 17 DE ABRIL DE 2021.**

**ATUALIZA AS MEDIDAS RESTRITIVAS PARA CONTER A DISSEMINAÇÃO DA COVID-19, CONFORME OS DECRETOS ESTADUAL N° 874/2021 e N° 897/2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL** de **BRASNORTE**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, e, em especial;

**CONSIDERANDO** o disposto no Decreto Estadual nº 897, de 16 de abril de 2021, que altera dispositivos do Decreto Estadual nº 874, de 25 de março de 2021, que atualiza classificação de risco epidemiológico e fixa regras e diretrizes para adoção, pelos Municípios, de medidas restritivas para prevenir a disseminação da COVID-19 e dá outras providências;

**CONSIDERANDO** que a Fiscalização Tributária Municipal, Vigilância Sanitária Municipal e Policia Militar, tem realizado um árduo trabalho no município para conter desvios do Decreto de Isolamento Social;

**CONSIDERANDO** o comprometimento da atual gestão com o bem-estar e saúde de toda a população Brasnortense;

**CONSIDERANDO** o interesse público



Rua Curitiba, Nº 1080, Centro

(66) 3592-3200



## D E C R E T A:

### CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Fica determinada a observância das disposições contidas no Decreto Estadual nº 874, de 25 de março de 2021 e nº 897, de 16 de abril de 2021, no âmbito do Município de BRASNORTE, com a aplicação das seguintes medidas sanitárias visando o combate à COVID-19:

**I** - isolamento domiciliar de pacientes em situação confirmada de COVID-19, em caráter obrigatório, por prescrição médica, pelos prazos definidos em protocolos;

**II** - quarentena domiciliar de pacientes sintomáticos em situação de caso suspeito de COVID-19, e daqueles que com ele tiveram contato, em caráter obrigatório, por prescrição médica;

**Art. 2º** Fica instituída a quarentena coletiva obrigatória no âmbito do Município de Brasnorte.

**§ 1º** Para fins do disposto no caput do presente artigo, considera-se quarentena coletiva obrigatória o confinamento obrigatório de pessoas em suas habitações, com restrição de locomoção destas, ficando permitida a circulação apenas para o exercício e/ou acesso às atividades essenciais.

**§ 2º** Para fins do disposto neste Decreto consideram-se essenciais as atividades descritas no art. 3º do Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, bem como as





atividades constantes no decreto nº 8372/2021 de Cuiabá, conforme acordado no Termo de Sessão de Conciliação, Procedimento Pré-Processual - CIA nº 0015738-16.2021.8.11.0000, do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, ocorrido em audiência de conciliação realizada no dia 07/04/2021, com a presença de representantes do Governo do Estado de Mato Grosso e da Associação Mato-grossense dos Municípios (AMM), sob a mediação do Desembargador Mario Roberto Kono de Oliveira por meio do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC),

## CAPITULO II - DOS HORÁRIOS

**Art. 3º.** As atividades econômicas e não econômicas situadas no Município de Brasnorte deverão seguir os seguintes horários de funcionamento:

**I** - Comércio em geral e prestação de serviços - de segunda à sábado das 5 h às 22 h e domingos das 5 h às 12 h;

**II** - Restaurante e congêneres - de segunda à sábado das 5 h às 22 h e aos domingos das 5 h às 15 h;

**III** - Atividades religiosas - de segunda à domingo das 5 h às 22 h;

**IV**- Atividades na modalidade *take-away* e *drive-thru* - de segunda à domingo das 5 h às 22:45 h e na modalidade *delivery* até 23:59 h, com exceção das farmácias e





congêneres, que poderão funcionar, na modalidade delivery, sem restrição de dias e horários;

**V -** As farmácias, os serviços de saúde, de hospedagem e congêneres, de imprensa, de transporte coletivo, de transporte individual remunerado de passageiros por meio de táxi ou aplicativo, as funerárias, os postos de combustíveis, exceto conveniências, as indústrias, as atividades de colheita e armazenamento de alimentos e grãos, serviços de guincho, segurança e vigilância privada, de manutenção e fornecimento de energia, água, telefonia e coleta de lixo e as atividades de logística de distribuição de alimentos, não ficam sujeitas às restrições de horário.

**Parágrafo único.** Nos estabelecimentos que realizam a venda de bebidas alcoólicas, o consumo no local ficará restrito àqueles sentados à mesa, respeitando os limites de horários e a capacidade permitida para seu funcionamento e obedecidos os protocolos de saúde e normas sanitárias definidos neste Decreto.

## CAPÍTULO III - DAS PROIBIÇÕES E SUSPENSÕES

**Art. 4º.** Durante a vigência deste Decreto, ficam suspensas as seguintes atividades no âmbito do Município de Brasnorte:

**I -** casas de shows, espetáculos e congêneres;





# BRASNORTE

## PREFEITURA

**II** - locação de quadras poliesportivas, campos de futebol e congêneres;

**III** - os clubes de lazer em geral;

**IV** - atividades coletivas nos parques públicos municipais e demais logradouros públicos, bem como nos equipamentos públicos comunitários em geral, tais como quadras poliesportivas, miniestádios, ginásios de esportes e congêneres;

**V** - qualquer atividade de lazer ou evento que cause aglomeração;

**VI** - aulas presenciais em creches, escolas e universidades, permitido tão somente o acesso dos profissionais às unidades escolares para viabilizar a gravação ou transmissão das aulas.

**Art. 5º.** Fica proibida a locomoção de qualquer cidadão no território do Município de Brasnorte, no período compreendido entre as 23 h às 5 h, de segunda-feira à domingo.

**§ 1º** Excetuam-se da proibição disposta no caput do presente artigo:

**I** - para fins de acesso aos serviços essenciais e/ou sua prestação, comprovando-se a necessidade e urgência, preferencialmente, de maneira individual, sem acompanhante;



Rua Curitiba, Nº 1080, Centro

(66) 3592-3200

**BRASNORTE**  
PREFEITURA

Página 5 de 11



**II** - quando em trânsito decorrente de retorno e/ou partida de viagens oriundas do Terminal Rodoviário de Brasnorte.

**§ 2º** Fica autorizada a apreensão e remoção de veículos em descumprimento das normas contidas no decreto, solicitando assim o apoio de autoridades policiais para fins de condução coercitiva do indivíduo.

## CAPITULO IV – DAS MEDIDAS DE BIOSEGURANÇA

**Art. 6º.** Todas as atividades econômicas ou não no âmbito do Município de Brasnorte, cujo funcionamento esteja autorizado, deverão observar as medidas de biossegurança necessárias para o desenvolvimento das atividades, notadamente:

**I** - controle do fluxo de entrada e saída de pessoas, respeitado o distanciamento mínimo de 1,5 m (um metro e meio), bem como aferição de temperatura corporal dos clientes na entrada do estabelecimento, mediante termômetro infravermelho, sendo que nas hipóteses de temperatura corporal acima da normalidade ( $37,5^{\circ}\text{C}$ ) a entrada deve ser impedida;

**II** - distância de no mínimo 50 cm (cinquenta centímetros) dos balcões de atendimento, observada a distância de 1,5 m (um metro e meio) entre uma pessoa e outra;

**III** - disponibilização de álcool em gel 70% e/ou produtos similares de esterilização, espalhados pelas dependências do estabelecimento para utilização pelos consumidores;





**IV** - uso obrigatório de máscaras pelos funcionários que atendem ao público em geral, bem como pelos usuários dos estabelecimentos;

**V** - implementação de rodízio de funcionários e colaboradores e de turnos de trabalho a fim de observar horários diferenciados de entrada e saída bem como a diminuição de pessoas no mesmo local de trabalho, não podendo cada turno ultrapassar o limite de 50% (cinquenta por cento) dos colaboradores

**VI** - Respeitar o limite de 30% (trinta por cento) da capacidade do local, ficando restrito a entrada somente de 1 (um) membro por família, com exceção de restaurantes e lanchonetes;

**VII** - em caso de utilização de máquinas eletrônicas de pagamento via cartão de débito ou crédito, a superfície da mesma deverá ser higienizada após cada uso, de forma a se evitar a transmissão indireta;

**VIII** - o procedimento de higienização previsto no inciso anterior deverá também ser realizado em todos os demais equipamentos utilizados no atendimento dos clientes;

**IX** - limpeza reiterada do sistema de ar condicionado, bem como manutenção de portas abertas visando a constante circulação e renovação do ar natural;





# BRASNORTE

## PREFEITURA

**X** - em caso de formação de filas externas nos estabelecimentos, garantir a distância mínima de 1,5 m (um metro e meio) entre as pessoas;

**XI** - higienização e desinfecção constante dos banheiros ofertados ao público, bem como a desativação de pias e mictórios com distância inferior a 1,5 m (um metro e meio) utilizando-se de adesivos para tanto;

**XII** - vedação da utilização de lixeiras que necessitem de contato manual para abertura da tampa, bem como os secadores automáticos de mãos;

**XIII** - todos os estabelecimentos devem dar total publicidade às regras e recomendações de biossegurança, com enfoque principal à necessidade de manter distanciamento entre as pessoas, por meio de cartazes ou painéis explicativos que devem estar bem visíveis e distribuídos nas áreas de operação das respectivas atividades;

Parágrafo único: A medida contida no inciso V do presente artigo não se aplica aos órgãos públicos municipais;

**Art. 7º.** Sem prejuízo das medidas de biossegurança descritas no artigo anterior, os restaurantes, lanchonetes e congêneres, deverão observar ainda:

**I** - disposição das mesas e cadeiras de forma a observar o distanciamento entre as mesmas a fim de evitar a aglomeração de pessoas.





**II** - realização de limpeza e desinfecção das mesas e cadeiras, antes e após cada utilização.

**III** - vedação a disponibilização de dispensadores de temperos ou condimentos, bem como saleiros e farinheiras e porta guardanapos de uso compartilhado ou ainda reabastecimento de refis;

**IV** - no fornecimento/comercialização de alimentos e bebidas na modalidade autosserviço (self-service), deverá ser instalado anteparo salivar nos equipamentos de bufê bem como disponibilizadas luvas de plástico descartáveis, para que os clientes possam se servir.

## CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 8º.** A fiscalização das regras deste Decreto ficará a cargo da:

**I** - Secretaria Adjunta de Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor - PROCON;

**II** - Órgãos de vigilância sanitária estadual e municipal;

**III** - Polícia Militar - PM/MT;

**IV** - Polícia Judiciária Civil - PJC/MT;

**VI** - outros órgãos municipais investidos de poder fiscalizatório.

**§ 1º** A Polícia Militar do Estado de Mato Grosso fica autorizada a dispersar aglomerações, inclusive em bares e restaurantes.





§ 2º O descumprimento das medidas restritivas por pessoas físicas ensejará a lavratura de Termo Circunstanciado de Ocorrência pela autoridade policial competente, além da aplicação de multas e sanções cíveis e criminais cabíveis.

§ 3º As autoridades estaduais e municipais que não aplicarem as medidas restritivas instituídas por este Decreto ficam sujeitas à aplicação das sanções penais cabíveis, por infração às medidas sanitárias preventiva, conforme previsão do art. 268 do Código Penal.

§ 4º Caberão aos órgãos competentes, inclusive ao Ministério Público Estadual, fiscalizar se os agentes públicos estaduais e municipais estão cumprindo e fazendo cumprir as determinações deste Decreto, propondo, quando julgar pertinente, as demandas judiciais e extrajudiciais cabíveis.

§ 5º O descumprimento das medidas restritivas por pessoas físicas e jurídicas, inclusive condomínios residenciais, ensejará aplicação de multas, interdição temporária e outras sanções administrativas, cíveis e criminais cabíveis, pelas autoridades policiais, sanitárias e fiscais estaduais e municipais, conforme estabelecido na Lei nº 11.316, de 02 de março de 2021, com a redação alterada pela Lei nº 11.326, de 24 de março de 2021.

**Art. 10.** Durante a vigência do presente Decreto, ficam suspensas todas as disposições em contrário contidas no Decreto Municipal nº 60/2020.





# BRASNORTE

PREFEITURA

**Art. 11.** O presente Decreto terá vigência enquanto viger o Decreto Estadual nº 874/2021, respeitando também suas ulteriores alterações.

Gabinete do Prefeito Municipal de Brasnorte - MT, 17 de abril de 2021.

EDELO MARCELO FERRARI  
Prefeito Municipal

PUBLICADO POR  
AFIXAÇÃO  
17/04/2021



Rua Curitiba, Nº 1080, Centro

(66) 3592-3200

**BRASNORTE**  
PREFEITURA

Página 11 de 11